



PARECER JURÍDICO

Assunto: Adesão a ATA de SRP nº 004/2023 do Pregão Eletrônico nº 008/2023/SRP-PMO/PI Processo Administrativo nº 030/2023 da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, referente a AQUISIÇÃO DE TONNERS E SUPRIMENTOS, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

Ato: Parecer quanto à possibilidade jurídica para o procedimento de Adesão.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES a solicitação de análise e emissão de parecer a respeito da possibilidade jurídica do Município de Timon/MA aderir a Ata de Registro de Preços nº 004/2023, resultante do Pregão Eletrônico nº 008/2023/SRP-PMO/PI, que tem como objeto o Registro de Preços referente a **Adesão a ATA de SRP nº 004/2023 do Pregão Eletrônico nº 008/2023/SRP-PMO/PI Processo Administrativo nº 030/2023 da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, referente a AQUISIÇÃO DE TONNERS E SUPRIMENTOS, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.**

O órgão solicitante justifica que a contratação se faz necessária para suprir demanda da SEMDES de forma imediata. Informa ainda que o procedimento de adesão é vantajoso para administração, é mais célere, que a descrição do objeto da Ata atende ao interesse da administração, como também por conter preços condizentes ao mercado local.

Estes são os fatos, sobre os quais passaremos a opinar.

MÉRITO

Em atenção à solicitação formulada, passo a tecer breves considerações.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Inicialmente é necessário asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica/SEMDES a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico ou administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e de responsabilidade única do administrador público.

Compete a esta Assessoria Jurídica apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, ou seja, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)*

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Isto posto, verifica-se que há no processo os seguintes documentos: Solicitação de Abertura de Processo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, com descrição do objeto, termo de referência, informação orçamentária, cópia da Ata de Registro de Preços mencionada, justificativa para a adesão, ofício ao órgão gerenciador da Ata de SRP, autorização para o uso da Ata, ofício de aceite da empresa em contratar, proposta e documentos de habilitação.

Outrossim, reputa-se relevante destacar alguns pontos acerca da possibilidade jurídica para adesão a atas de registro de preços tomando por base a legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema, a fim de viabilizar e de otimizar contratações de interesse desta Administração, por seus benefícios com relação aos preços registrados e a celeridade, nos limites e nas formas a serem acordadas.

Inicialmente, julgamos relevante destacar alguns pontos acerca da possibilidade jurídica para adesão a atas de registro de preços tomando por base a legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema, a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse desta Administração, por seus benefícios com relação aos preços registrados e a celeridade, nos limites e nas formas a serem acordadas:

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento demandado à Administração Pública, delineado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 3.931 de



19/09/2001, e posteriormente pelo Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que usa as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, exigidos em contratações frequentes, ou por conveniência de aquisição com entrega parcelada.

Trata-se, portanto, de uma opção legal que torna as aquisições mais ágeis, sem fracionamento de despesas, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume de estoque e possibilidade economia de escala.

Sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP é importante firmar alguns conceitos básicos para melhor entendimento deste instituto. Senão vejamos:

Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).

Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).

Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).

Órgãos não Participantes (Caronas) - são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNADES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site: www.JorgeUlissesJacoby.com.br.)

O Decreto 3.931 de 19/09/2001 em seu art. 8º, disciplinava que qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal de órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços, ou seja adesão a ata. Já o novo Decreto traz a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifo nosso)



Art. 22. (...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Observa-se que mais recente veio o Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 em que altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito Poder Executivo federal.

Esse decreto trouxe entre outras mudanças a redução do limite de quantitativos para as adesões, vejamos:

"Art. 22.

.....
§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em termos simplórios a Adesão a Ata de Registro de Preço é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Sistema de Registro de Preço - SRP, vir após sua conclusão, utilizar sua Ata de Registro de Preço, por conter proposta mais vantajosa para a Administração pública. Este instrumento foi vulgarmente apelidado de “carona”, vez há um aproveitamento procedural por parte do órgão não participante.

Na definição de Justen Filho, (2009 p. 197):

“carona” consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originariamente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade.

O uso da ata de registro é pacífico, inclusive por deliberação do próprio Tribunal de Contas da União que através do Acórdão nº. 1.487/2007 que se posicionou favorável ao uso da Ata de Registro de Preços pelos órgãos/entidades não participantes do certame licitatório.



No município de Timon/MA a Adesão a Ata de Registro de Preços encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal nº 0231/2021, no qual contempla todas as disposições acima descritas, devidamente atualizadas, seguindo o regulamento vigente em âmbito.

No caso em análise, constatamos que o processo administrativo em análise guarda inteiro consonância aos ditames do Decreto Municipal nº 0231/2021 que regulamenta a matéria, inclusive quanto ao limite legal de quantitativo liberado a ser contratado.

Desse modo, verificamos a legítima possibilidade da Ata de Registro de Preços vigente ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório, desde que comprovada a vantagem para a Administração, e observados os requisitos mínimos de cunho processual, abaixo alinhados:

1. Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, pelo pedido de Liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
2. Aceitação pelo prestador beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, desde que o futuro contrato não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;
3. Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços;
4. Obediência ao instrumento vinculatório, o edital do pregão, bem como todos os outros princípios descritos.
5. Autorização prévia do órgão gestor da Ata SRP pela assinatura de Termo de Cooperação Técnica, para a gestão e controle administrativo dos trâmites referentes às pretendidas Atas como suporte na adesão de uma, enquanto viger a Ata;

CONSIDERAÇÃO FINAL

Por todo exposto, e desde que tomadas às providências acima indicadas, opinamos pela possibilidade jurídica de realizar adesão a ata de registro de preço **Ata de Registro de Preços nº 004/2023**, resultante do **Pregão Eletrônico nº 008/2023/SRP-PMO/PI** e devidamente autorizada pelo Município conforme Liberação/Autorização descrita em ofício nº 173/2023-OEIRAS/PI e Termo de Cooperação Técnica nº008/2023-SRP-PMO-PI do Pregão Eletrônico nº 008/2023/PMO/SRP – ATA 004/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Timon-MA e ainda na Lei nº 8.666/93, por ser medida eficaz,

vantajosa e célere para administração, e ainda por não haver óbice à autorização da relação jurídica ora postulada, à condição de “carona”, sem ônus impositivo ao autorizado em relação a potenciais encargos, vez que no âmbito municipal a matéria encontra-se regulamentada e legitimada.

Recomenda-se que o presente parecer seja enviado à Procuradoria Geral do Município a fim de que haja análise e eventual homologação, em caso de sintonia jurídica com o posicionamento daquela. Caso contrário seja o presente parecer devidamente substituído pelo entendimento da Douta Procuradoria do Município.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminentíssimo Ministro Carlos Veloso.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para devidas providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 29 de setembro de 2023.



MARCELO SOUSA SANTOS
ASSESSORIA JURIDICA-SEMDES
Portaria nº 01369/2021 - GP
Assessoria Especial - Semdes
OAB/MA nº 15.009-A

